



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 95, DE 2007

Altera o art. 1.124-A da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para acrescentar a conversão consensual da separação em divórcio por via administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O “*caput*” do art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.441, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.124-A A separação consensual, o divórcio consensual e a conversão consensual da separação em divórcio, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.441, de 2007, dentre diversas alterações na regência das relações familiares, possibilitou que a separação consensual e o divórcio consensual pudessem ser realizados por via extrajudicial ou administrativa, no caso, através de escritura pública perante os cartórios de registro de pessoas físicas.

O texto em vigor do art. 1.124-A do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Portanto, vislumbra-se que restou omissa a possibilidade da conversão da separação em divórcio também através da via administrativa. O presente Projeto busca, então, possibilitar que a conversão da separação em divórcio possa também ser feita via escritura pública, isto é, através de registro em cartório.

Evidentemente que tal possibilidade deve seguir os pressupostos já estabelecidos na citada lei, a saber: ser consensual tal conversão, não existir filhos menores ou incapazes e ser observado o prazo previsto para essa conversão.

De fato, é a Constituição Federal que estabeleceu no art. 226, §6º que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após

prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Apenas a título de lembrança, segundo a melhor doutrina e a Lei da Separação e do Divórcio (Lei nº 6.515, de 1977), a separação põe fim aos deveres de coabitacão, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, mas é somente o divórcio que põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. Por conseguinte, vê-se que o divórcio pode ser requerido por qualquer dos cônjuges quando há separação de fato a mais de 2 anos ou quando já se passou 1 ano da separação judicial. Logo, configura-se o divórcio direto e o divórcio por conversão.

Por fim, saliente-se que este Projeto contém a mesma finalidade prevista na Lei nº 11.441, de 2007, que possibilitou a realização da separação consensual e do divórcio consensual – bem como de inventário e partilha – por via administrativa, qual seja, agilizar a plenitude cotidiana da cidadania, através da desburocratização das relações sociais, garantindo tanto as regras jurídicas que disciplinam essas relações como as situações fáticas que se formam a par da legislação; além da rationalização dos procedimentos e imprimir maior rapidez e eficiência ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões,



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

(...)

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos,

poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa

(...)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Art 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2007.